DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2170/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17629/2012
PROTOCOLO	:	1307095
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS ROBERTO HESPORTE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 033/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL RITA ANTÔNIA MACIEL GODOY
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46525,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 083/2012**, celebrado em 05/04/2012 entre o Fundo Municipal de Saúde de Caracol e a pessoa jurídica CIRUMED COMÉRCIO LTDA., objetivando a aquisição de materiais de consumo hospitalar e medicamentos para o hospital Rita Antônia Maciel Godoy.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4701/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise Conclusiva ANA – 6ICE – 5018/2014, opinando:

> *“ - pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato **(3ª FASE)** nos termos do Art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de*

Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 4783/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	46.525,40
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	46.525,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	46.525,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.161,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.363,45
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	25.363,45
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	25.363,45

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 083/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 28 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL